



DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 040/2025

Pregão Eletrônico nº 001/2025

Objeto: Lote 001 - Prestação de serviços de transporte de passageiros, com a inclusão de 1 (um) condutor e capacidade para até 4 (quatro) passageiros, para atender às demandas institucionais e legislativas da Câmara Municipal de Nepomuceno em viagens municipais, intermunicipais e interestaduais. Para fins de medição e pagamento, considera-se que cada serviço (SV) corresponde a 1 (um) quilometro efetivamente rodado e demonstrado em relatório de viagem e fotográfico.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Sr. Antônio Carlos Moreira contra a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa Mailson Frois de Andrade LTDA (MF Transportes) vencedora do Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 001/2025, cujo objeto é a contratação de serviços de transporte de passageiros, conforme especificações do Termo de Referência.

O Recorrente fundamenta seu pleito principalmente na alegada inexecutabilidade da proposta, na vedação à subcontratação prevista no item 4.1.18 do edital e na necessidade de apresentação de planilha de custos, considerando a distância da sede da empresa vencedora em relação ao local da execução do contrato.

O Pregoeiro, por sua vez, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento, fundamentando que:

- a) a proposta está dentro dos parâmetros de exequibilidade comumente aceitos pela jurisprudência e doutrina;
- b) a apresentação de planilha de custos não foi prevista no edital, sendo vedada a inovação nesta fase;
- c) não há comprovação de que a empresa praticará subcontratação;
- d) não há elementos que indiquem risco à economicidade ou à fiel execução do contrato.

II – DA ANÁLISE

Após análise dos autos, concordo com as conclusões do Pregoeiro e do parecer jurídico, uma vez que, não restou demonstrada qualquer incompatibilidade entre o preço ofertado e os valores de mercado, estando o desconto aplicado em patamar aceitável, não configurando risco presumido de inviabilidade técnica ou econômica. Ademais, a exigência não constou do instrumento convocatório, sendo vedada sua imposição posterior, em respeito ao princípio da vinculação ao edital. Além disto, não há demonstrada nenhuma alegação ou alusão a possível execução por terceiros, ou seja, não há prova de que a empresa pretenda descumprir tal cláusula. A distância geográfica, por si só, não implica





subcontratação nem inexecução. E, por fim, não foram apresentados elementos objetivos que demonstrem prejuízo ao interesse público. Diante disto, como citado pelo Sr. Pregoeiro, a licitante deve estar ciente de que a execução do contrato deverá seguir rigorosamente as cláusulas editalícias e contratuais, sendo possível a aplicação de sanções em caso de descumprimento (arts. 156 a 159 da Lei nº 14.133/2021).

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** o recurso interposto pelo Sr. Antônio Carlos Moreira, por ser tempestivo, mas, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do Lote 1 a empresa Mailson Frois de Andrade LTDA (MF Transportes) pelas razões anteriormente registradas.

IV – DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO CONDICIONADA

Considerando o disposto no edital, especialmente os itens **4.1.5** e **4.1.9**, a adjudicação e a homologação do objeto em favor da empresa vencedora **fica condicionada à comprovação, no prazo de 3 (três dias) úteis contados do protocolo desse documento na plataforma Licitar Digital**, para fins de comprovação de atendimento aos requisitos da contratação:

Item 4.1.5 do Termo de Referência (Anexo I do PE nº 001/2025): – Apresentar atestado próprio, assinado por representante legal, declarando que os veículos destinados à prestação dos serviços: Possuem quatro portas; Dispõem de sistema de ar condicionado em funcionamento; Estão identificados com o logotipo da Câmara Municipal de Nepomuceno quando utilizados em viagens a serviço; Encontram-se em perfeitas condições de trafegabilidade, conservação e higienização; Serão conduzidos por motoristas legalmente habilitados.

Item 4.1.9 do Termo de Referência (Anexo I do PE nº 001/2025): Apresentar cópia do alvará de licença para localização e funcionamento emitido pelo órgão municipal competente, que comprove a autorização para exercício da atividade de transporte de passageiros na categoria táxi.

Publique-se. Cumpra-se.

Nepomuceno, Minas Gerais, 11 de agosto de 2025.

Tullio Ian Marangoni de Moraes
Presidente da Câmara Municipal de Nepomuceno
Biênio 2025/2026

